

Fls.

Processo: 0175474-84.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: GIULIANO MANFREDINI
Réu: LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS
Réu: EDITORA "O DIA"
Réu: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Karenina David Campos de Souza e Silva

Em 27/07/2018

Sentença

1) Às fls. fls. 799/816, o autor informa que, até o dia 25.10.2017, a liminar foi descumprida pelo SBT, e que o vídeo com a matéria divulgada pelos réus esteve disponível na rede mundial de computadores, pelo menos, até o dia 04.01.2018. Requer a expedição de ofício ao YOUTUBE para informar o último dia em que a (URL) <https://www.youtube.com/watch?v=2ioyk1ThgWM> esteve disponível naquele site. Requer, ainda, a intimação do 3º réu para depositar o valor da multa fixada à fl. 545, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do previsto no art. 523 do CPC.

Para que se dê início ao cumprimento provisório da decisão de fl. 545, deverá ser apurada a data de cumprimento da liminar. Iniciar a perseguição das astreintes, quando ainda não se sabe ao certo o seu valor, tumultuará o feito, com prejuízo de sua marcha regular. Sendo assim, informe o autor se impossível obter, por si mesmo, a informação que pretende seja prestada pelo YOUTUBE.

3) Sentença adiante.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de danos proposta por GIULIANO MANFREDINI em face de LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS ("LÉO DIAS"), EDITORA O DIA S/A e TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A.

O autor narra ser sócio administrador da empresa Legião Urbana Produções Artísticas, herdada de seu falecido pai, Renato Manfredini Junior, conhecido como Renato Russo. Contudo, mesmo não sendo uma pessoa pública, teve seu nome envolvido em uma notícia inverídica e difamatória, sem ser ouvido antes da sua divulgação, no dia 22.05.2017, em uma coluna de fofocas, de autoria do corréu Léo Dias, publicada pela corré Editora O Dia, em seu jornal impresso e endereço eletrônico, com o seguinte teor:

"22/05/2017 00:00:09 - Léo Dias - Filho adotivo de Renato Russo expulsa a avó de casa - Giuliano Manfredini está administrando os imóveis do pai no Rio, São Paulo e Brasília. - Faz três semanas que Dona Carmem Manfredini, mãe de Renato Russo, foi expulsa de

casa, em Brasília, pelo filho adotivo do músico, Giuliano Manfredini. Agora ela mora com a filha também no Distrito Federal. A atitude abalou toda a família. Quando Renato Russo morreu, ele deixou alguns imóveis no Rio de Janeiro, em São Paulo e na capital do país. Todos passaram a ser administrados por Giuliano. Mas esta não foi a primeira vez que ele retirou um parente de casa. Carmem Tereza, irmã de Renato, foi convidada a sair de um apartamento e para evitar conflitos, se mudou para Brasília em uma casa comprada por ela com recursos próprios - Carmem é cantora e há quem diga que ela foi a inspiração para que Renato Russo se dedicasse à música. O último gesto de Giuliano foi trocar todas as fechaduras de um imóvel localizado na Rua Nascimento Silva, em Ipanema, na Zona Sul do Rio, para que a avó e a tia não tivessem acesso ao apartamento. O local está intacto desde a morte de Renato Russo e agora é cuidado apenas por uma faxineira que limpa a casa semanalmente."

Relata que, no mesmo dia, por meio de sua assessoria jurídica, telefonou para o departamento jurídico do jornal "O Dia", dando ciência à Editora "O Dia" e a Léo Dias sobre o teor inverídico da notícia difamatória. Logo em seguida, sua advogada foi contatada pelo produtor da coluna do Léo Dias no jornal "O Dia" por meio do aplicativo WhatsApp, sendo requerido por ela a retirada da matéria do ar, ante a contestação da veracidade, nítida falta de interesse público e violação da privacidade e intimidade do autor. Mais tarde, o produtor do programa "Fofocalizando", veiculado pelo SBT e apresentado pelo 1º réu, também entrou em contato com sua assessoria, sendo os réus notificados do teor inverídico da nota. No entanto, mesmo cientes do risco de ampliarem os danos já causados ao Autor, os réus SBT e Léo Dias divulgaram a notícia no programa. Simultaneamente, a coluna digital de Léo Dias foi aditada (às 14:00hs, ainda do dia 22.05.2017), com acréscimo de um parágrafo, com o seguinte teor:

"A coluna procurou a assessoria de imprensa [sic] que de maneira extraoficial disse que Dona Carmem se mudou em julho de 2016 e desde então não mora mais no apartamento em Brasília. Foi uma decisão em comum acordo com a família inteira. Os advogados de Giuliano admitem que o filho de Renato Russo não possui uma boa relação com a avó e a tia e dizem ainda que a fechadura do apartamento de Ipanema foi trocada por causa da faxineira. O local está praticamente vazio já que grande parte dos pertences seguiram para uma exposição que vai acontecer em breve, em São Paulo."

Alega que os limites da liberdade de informação foram extrapolados, já que a notícia é repleta de inexatidões e mentiras, além de ofender a honra, dignidade, intimidade e privacidade do Autor, tendo sido publicada sem que ele fosse ouvido e sem se verificar a veracidade das informações, com intenção de denegrir, não só a sua reputação, como também para prejudicar seu trabalho como administrador dos bens e direitos deixados por seu pai. Afirma que os réus, mesmo alertados do teor inverídico da notícia, mantiveram a 'fofoca' na Internet, não se retrataram no meio impresso e optaram por difundir o ilícito conteúdo em TV aberta, com livre reprodução do vídeo na Internet, gerando inúmeros comentários ofensivos e agressivos dos internautas, inclusive com ameaças contra a sua pessoa. Pede: (i) tutela de urgência para que os réus retirem imediatamente de seus endereços eletrônicos e redes sociais qualquer menção ao autor, referente ao teor do noticiado no dia 22.05.2017, e que eles se abstenham de mencionar futuramente o nome dele, em qualquer meio, no contexto narrado na inicial; (ii) a tramitação do processo sob sigilo de justiça; (iii) verba indenizatória por danos morais, no valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 46/529.

Liminar deferida às fls. 544/545.

Contestação pelo 1º réu e 2ª ré às fls. 619/634, com os documentos de fls. 635/665. Aduzem que

o próprio autor confessou que a sua avó deixou a casa onde morava para morar com a filha por questões financeiras, contrapondo-se à situação financeira ostentada por ele, diante da elevada monta recebida como herança de Renato Russo. Sustenta que a discussão da demanda deve restringir-se ao emprego adequado ou não da palavra "expulsão", em vez de "condescender", mas não do teor em si do artigo, ressaltando que o emprego do termo em nada interfere nos fatos, pois o sentimento de indignação permaneceria. Alegam que, ao contrário do que afirma, o autor é uma pessoa pública, já que filho de um dos cantores mais aclamados da história da música brasileira, e que a história que permeia a sua vida, por si só, gera curiosidades e polêmicas junto ao público em geral até os dias atuais, instigado pelos próprios personagens. Sustentam que o autor busca o caminho da fama, sob a sombra do pai, provocando brigas com os demais integrantes do Legião Urbana, além de ter uma Banda de Heavy Metal, ter atuado no filme dedicado a seu pai, conceder entrevistas e aparecer em programas de televisão. Assim, como pessoa pública que é, sofre restrição natural ao seu direito de privacidade. Sustentam que exerceram o direito de informar fatos de inegável interesse público, extraídos de fontes, em face das quais recai a garantia constitucional do sigilo, sendo certo que, eventuais inexactidões advêm do próprio exercício do jornalismo e da exigência, cada vez mais massacrante, de se publicar informações atuais, em exíguo espaço de tempo. Afirmam que a imagem do autor já é deteriorada junto ao público em geral, principalmente junto aos fãs do Legião Urbana, em razão de circunstâncias criadas única e exclusivamente por ele, havendo publicações na internet anteriores à nota questionada nesta ação que o confirmam. Assim, não haveria lesão ao direito de imagem do autor, que já se encontrava maculada, até porque inserida em coluna sabidamente de boatos e fofocas, com o escopo de entreter, sem que do artigo se extraíam elementos excessivamente formais, e sem que imputada ao Autor da prática de ato ilícito. Pugnam pela improcedência dos pedidos ao final.

Invertido o ônus da prova em relação ao 2º e 3º réus às fls. 734..

Contestação pelo 3º réu às fls. 738/746, com os documentos de fls. 747/783. Alega que, quando relatou a matéria de Léo Dias veiculado na Editora o Dia, sem qualquer vínculo com a TVSBT, apenas informou, de maneira imparcial e sem juízo de valor que: 'Ouidas as partes, obtivemos notícia de que Giuliano Manfredini haveria solicitado a sua avó para se retirar da residência, bem como teria realizado a troca da fechadura para a preservação dos móveis constantes do imóvel, uma vez que seriam utilizados em uma determinada exposição no MIS (Museu da Imagem e do Som), em cartaz de 07/09/2017 a 28/01/2018'. Ressalta que, apesar de Leonardo Dias ser contratado da emissora, propagou, "sponte sua", a notícia, de maneira distorcida, em outro veículo de comunicação. Aduz que, se responsabilidade por conteúdo difamatório existe, deve ser atribuída a quem praticou o ilícito e não a quem difundiu os fatos de maneira séria e correta, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiro, praticados fora de suas dependências, ainda que possua com aquele contrato de prestação de serviço para outros fins. Alega não terem sido comprovados os danos morais afirmados, mas, em caso de condenação, requer que a indenização não represente fonte de enriquecimento sem causa do autor.

À fl. 792, o 1º réu e a 2ª ré requereram o julgamento antecipado da lide.

À fl. 797, o 3º réu requereu a produção de prova testemunhal.

Réplica às fls. 799/816, com os documentos de fls. 817/827. Em provas, requereu o depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal e expedição de ofício ao YOUTUBE.

Petição dos réus às fls. 829/833, alegando que os documentos de fls. 834/844 comprovariam a veracidade da nota publicada pelos Requeridos.

Manifestação do autor às fls. 849/852, com os documentos de fls. 853/917, requerendo o desentranhamento da petição e documentos de fls. 829/844, por não guardarem relação com a

demanda.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, conforme preceitua o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

Com efeito, se os elementos dos autos já se mostram suficientes para formar a convicção do julgador, a prova requerida por uma das partes revela-se desnecessária, estando autorizado seu indeferimento, sem que ocorra cerceamento de defesa.

Desnecessário o desentranhamento da petição e documentos de fls. 829/844, como requerido às fls. 852, item 10, pois, em se tratando de fatos fora dos limites objetivos da ação, eles não serão considerados na solução da lide

A questão controvertida pode ser resolvida mediante análise das provas já carreadas aos autos, não havendo necessidade da produção da prova oral requerida pelo autor e pelo 3º réu. Possível, assim, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Conforme se verifica nos autos, a matéria foi divulgada, inicialmente, pelo 1º réu ("Léo Dias") em sua coluna, publicada no jornal impresso e endereço eletrônico da 2ª ré (Editora O Dia), sob o título: 'Filho adotivo de Renato Russo expulsa a avó de casa'. Mais tarde, a notícia também foi divulgada no programa "Fofocalizando", veiculado pela 3ª ré (TVSBT) e apresentado pelo 1º réu.

O autor afirma que os limites da liberdade de informação foram extrapolados, já que a notícia, além de inverídica e difamatória, não é de interesse público, tendo sido publicada sem que ele fosse ouvido e sem que os réus verificassem previamente a veracidade das informações. Ressalta ser uma pessoa discreta, que não gosta de expor sua intimidade e privacidade, e que a matéria teria ofendido a sua honra e dignidade.

Em sua defesa, o 1º e 2º réus alegam que a discussão da demanda deve se restringir ao emprego adequado ou não da palavra "expulsão", já que o próprio autor teria confessado o fato em si, mas que isso não interferiria no sentimento de indignação causado nas pessoas. Afirmam que o autor é uma pessoa pública, e, por isso, sofre restrição natural ao seu direito à privacidade. Alegam que exerceram o direito de informar fatos de inegável interesse público, além do que, como a imagem do autor já seria deteriorada junto ao público em geral, principalmente junto aos fãs da Banda Legião Urbana, não haveria lesão ao seu direito de imagem.

A 3ª ré afirma que o conteúdo publicado inicialmente pelo 1º réu, foi divulgado por ela de forma imparcial e sem juízo de valor, depois de ouvidas as partes, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros.

O cerne da controvérsia, portanto, está em definir-se se a divulgação do fato configurou conduta ilícita, passível de contenção e reparação por danos morais e, em caso afirmativo, a responsabilidade de cada réu.

A questão envolve o conflito entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição da República: a privacidade e a liberdade de informação. Nesses casos, é preciso sempre compatibilizá-los, de modo que as garantias convivam harmonicamente, ou seja, por um lado, sem

impedir a imprensa de exercer a sua essencial função de divulgar a informação à coletividade, e por outro, garantir o direito do cidadão de não ter sua privacidade violada, pela exposição excessiva ao público. Nenhum dos dois é, portanto, absoluto, e estão ambos sujeitos a limites, que só se revelam na análise do caso concreto.

Com efeito, princípios constitucionais aparentemente contraditórios devem sempre ser harmonizados, não podendo ser interpretados de forma isolada e absoluta. Cabe ao intérprete encontrar o ponto de equilíbrio, utilizando a técnica da ponderação de bens ou interesses, sem atribuir primazia absoluta a um ou a outro, diante do princípio da unidade constitucional.

É indubitável que a Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do artigo 5º, inciso X, da CRFB:

'X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;'

Por outro lado, o artigo 220 da Constituição Federal e seu parágrafo 1º asseguram o direito à liberdade de expressão e informação:

'Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.'

Cabe lembrar que a liberdade de informação possui duas vertentes: o direito de informar, que é dos órgãos de imprensa, e o direito à informação, que é do cidadão, que se constitui em direito difuso, do qual são titulares todos os destinatários da informação (art. 5º, XIV, CRFB).

No caso dos autos, entendo que a matéria veiculada não está inserida, nem no exercício do dever de informar, nem no direito à informação, por se tratar de fato relativo exclusivamente à intimidade e à vida privada do autor, não sendo de interesse da sociedade em geral, nem mesmo daqueles que se incluem na imensa legião de fãs da Banda Legião Urbana, por não haver qualquer relação com a obra musical ou qualquer outro aspecto cultural.

Para o deslinde da controvérsia, portanto, é irrelevante se o fato, como divulgado pelos réus, ocorreu ou não, pois refere-se exclusivamente à esfera íntima e familiar do autor. Ainda que ele fosse o artista, e não apenas o administrador dos bens e direitos deixados por seu falecido pai, isso não autorizaria a divulgação do fato sem a sua anuência, ainda que verídico. Note-se que mesmo as pessoas públicas têm os seus direitos da personalidade amparados pela Carta Magna, sendo invioláveis sua intimidade e privacidade, embora passíveis, em certa medida, e em alguns casos, de mitigação.

O próprio § 1º do artigo 220 da CRFB, ao assegurar a liberdade de informação, ressalva, expressamente, o direito à inviolabilidade da intimidade privada, da honra e da imagem das pessoas. Trata-se, portanto, dos limites para o exercício da liberdade de imprensa, em que o direito de noticiar deve ser sacrificado sempre que seu exercício importar na violação da privacidade da pessoa, sem que haja verdadeiro interesse público a legitimá-lo.

Não se ignora que as pessoas notórias, principalmente quando exercem vida pública, acabam sofrendo, como consequência da 'fama', uma redução espontânea dos limites da privacidade, já que os fatos relacionados ao seu cotidiano despertam a curiosidade natural no público em geral.

Mas isso não isenta os órgãos e profissionais de imprensa do dever de se cercar dos cuidados mínimos exigidos na profissão, sobretudo quando se tratar da divulgação de fatos íntimos e privados que possam, de alguma maneira, macular a honra e a imagem da pessoa a que se referem, quando ofensivos ou injuriosos. Nesse sentido, veja-se o REsp 1.382.680/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/11/2013.

No caso do autor, este sequer é pessoa afamada. É filho de artista famoso, já falecido, administra a empresa e o acervo material deixados pelo pai e que, embora talvez conhecido pelo círculo de fãs da banda, tem pequena exposição na mídia.

A divulgação de fatos relacionados a aspectos da vida privada e familiar exige, ineroxavelmente, a autorização do seu titular, pois, do contrário, consiste em violação à intimidade, passível de reparação.

A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser lícita a divulgação de fatos íntimos e sobre a vida familiar sem o consentimento do interessado. Somente o consentimento do afetado exclui a violação do direito. (Precedentes: REsp nº 1.348.021/RJ; REsp 1279361; AgRg no AREsp 522.069/SP)

Ainda que o autor tenha sido consultado, como afirma o 3º réu, e nega o autor, nenhuma das partes afirma ter havido consentimento, única hipótese que retira o caráter ilícito da conduta dos réus, no caso dos autos.

A conduta do 1º réu resultou em ataque pessoal ao autor, quando aquele noticiou que este 'expulsou' a avó de casa, e que não teria sido a primeira vez que ele havia feito isso com um parente, referindo-se à sua tia, irmã de Renato Russo. Do mesmo modo, quando ele afirmou que o autor trocou todas as fechaduras de um imóvel, para que a avó e a tia não tivessem acesso ao apartamento, exprimiu, ainda que implicitamente, um juízo de valor a respeito do fato. Além do mais, evidente que a divulgação da notícia acarretaria danos à imagem do autor junto aos leitores da coluna, além de repercutir em outros canais de informação.

Verifica-se, assim, que a notícia publicada extrapolou os limites do direito à informação impostos pela Constituição Federal, e que o autor do texto (1º réu, preposto do 2º réu) agiu com abuso do direito ao escrever a matéria. Praticou, portanto, ato ilícito capaz de ensejar sua responsabilização. Daí decorre o dever de indenizar o autor por danos morais..

A 2ª e a 3ª réus, por sua vez, respondem juntamente com o 1º réu por terem sido os veículos de comunicação que divulgaram a notícia, nos termos da súmula 221 do STJ, verbis:

'Súmula 221/STJ - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.'

O objetivo da indenização por dano moral é dar à pessoa lesada uma satisfação diante da situação dolorosa, aflitiva e constrangedora que vivenciou, buscando, em contrapartida, desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, daí seu caráter pedagógico.

A indenização há que se dar em justa medida, devendo guardar correspondência com a gravidade objetiva da lesão e o seu efeito lesivo, sem resultar em enriquecimento indevido do ofendido. Por outro lado, não pode ser arbitrada em valor irrisório, considerando-se as condições econômicas das partes.

A verba indenizatória deve ser proporcional à conduta de cada réu.

Constato que o 1º e 2º réus empregaram palavras em tom excessivo e sensacionalista na matéria divulgada, ao afirmar que a avó foi 'expulsa' do apartamento pelo autor e que as fechaduras foram trocadas para que ela e a tia não tivessem acesso ao imóvel.

Já na matéria divulgada no programa da 3ª ré (fls. 817/819), conquanto os apresentadores tivessem mencionado a existência de uma 'guerra familiar', foram utilizadas palavras em tom mais brando, sem afirmar que o autor 'expulsou', mas que 'solicitou' que a sua avó se retirasse do imóvel, mencionando, ainda, que a troca da fechadura seria para a preservação dos móveis que seriam utilizados em uma exposição. Por conta disso, esta deve ser condenada a arcar com a verba indenizatória menor.

Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, o 1º réu e a 2ª ré deverão pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$20.000,00, cada um, enquanto a 3ª ré deverá pagar-lhe a importância de R\$10.000,00.

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte os pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a tutela antecipada concedida e condenar o 1º e o 2º réus a pagarem ao autor, pelos danos morais, R\$20.000,00 (vinte mil reais), cada um, e a 3ª ré a pagar-lhe R\$10.000,00 (dez mil reais), tudo corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, o autor deverá arcar com 50% das despesas processuais, o 1º e 2º réus com 35%, e a 3ª ré, com 15%.

Transitada em julgado, proceda-se na forma do Ato Normativo Conjunto nº 13/2015.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Ficam as partes desde logo intimadas a dizer se têm algo mais a requerer, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013.

Publique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 26/08/2018.

Karenina David Campos de Souza e Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Karenina David Campos de Souza e Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43IK.PLJ3.UMMR.YC32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos